DELIBERAÇÃO AC00 - 1201/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3858/2013
PROTOCOLO	**:** 1411136
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** IVAN MOREIRA LIMA
CARGO	:PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS DE CUSTEIO LEGAIS - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Figueirão.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas, nos termos do inciso II, do artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Figueirão/MS, constando como Responsável e Ordenador de Despesas o Sr. Ivan Moreira de Lima, Vereador Presidente à época.

A 3ª ICE examinou os documentos que instruem a presente Prestação de Contas e conforme a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-14050/2013**, o Balanço Geral da Câmara Municipal de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-16848/2013**, considerando que a presente Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, assim opinou de forma conclusiva:

> *"6.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do gestor **IVAN MOREIRA LIMA**."*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11967/2014**, assim se manifestando:

> *"... que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral apresentou-se tempestivamente perante esta Corte de Contas, via do Ofício nº 015/2013, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual estabelecidos pela Lei Federal nº 4320/64, outros previstos pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, e exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 inclusive quanto à publicidade, mediante a publicação prevista no *caput* do seu artigo 48.

Conforme análise dos Técnicos deste Tribunal, através da Lei Municipal nº 253/2011 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2012 da Câmara Municipal de Figueirão/MS, o crédito de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), tendo havido abertura de créditos adicionais, mas que não alterou a dotação orçamentária.

As despesas realizadas no montante de R$ 782.705,35 (setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) representou 6,55% (seis vírgula cinquenta e cinco centavos) dos recursos da Prefeitura do exercício anterior, encontrando-se dentro do limite de 7% (sete por cento), estipulado no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

Tais recursos da Prefeitura somaram R$ 11.948.551,64 (onze milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo o duodécimo de direito da Câmara R$ 836.398,61 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e oito e sessenta e um centavos), repassado pela Prefeitura R$ 838.413,02 (oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e treze reais e dois centavos) e devolvido o repasse a maior de R$ 2.014,41 (dois mil, quatorze reais e quarenta e um centavos).

Destaque-se que o Poder Legislativo efetuou devolução ao Executivo da sobra de duodécimo no valor de R$ 53.645,59 (cinquenta e três mil,seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Foi respeitado o gasto máximo de 70% (setenta por cento) da Receita (Duodécimo Recebido) do Poder Legislativo com a folha de pagamento em cumprimento ao § 1º, do referido dispositivo constitucional:

Duodécimo recebido da Prefeitura	R$ 838.413,02
Folha de pagamento (47,03%)	R$ 371.058,96

Conforme o demonstrativo a Folha de Pagamento importa em R$ 371.058,96 (trezentos e setenta e um mil, cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) correspondendo a 44,25% (quarenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) da Receita (Duodécimo recebido) do Poder Legislativo que totaliza R$ 838.413,02 (oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e treze reais e dois centavos), e encontra-se dentro do limite constitucional, acima mencionado.

Deu-se também o devido cumprimento às obrigações constitucionais quando efetuou no exercício despesa com pessoal no percentual de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, ou seja, dentro do limite de 6% (seis por cento), em cumprimento ao *caput do* artigo 169 da Constituição Federal c.c. a alínea “a”, do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Receita Corrente Líquida	R$ 13.721.339,10
Total da despesa com pessoal (3,34%)	R$ 457.840,22

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício, constituído de Receita e Despesa Orçamentária e Extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que transferem para o exercício seguinte, demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 782.705,35 (setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) tendo sido efetivamente pago R$ 768.955,35 (setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos, ficando inscritas em Restos a Pagar R$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais), representando 1,64% (um vírgula sessenta e quatro por cento) do Duodécimo recebido.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais que evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária, e indica o resultado Patrimonial do exercício, verificou-se um superávit da ordem de R$ 33.573,47 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

O Balanço Patrimonial, que demonstra sinteticamente o Patrimônio da Câmara no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registrou um Ativo Real Líquido de R$ 374.487,80 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Por fim, registramos as retenções relativas às contribuições previdenciárias, efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço, foram recolhidas à Previdência Social na forma legal.

Portanto, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e VOTO:

1- Com base nos artigos 3º e 4º, inciso III, “b” do Regimento Interno TC/MS, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Figueirão/MS, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº160/2012, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável Sr. Ivan Moreira Lima, Vereador Presidente à época;

2- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Figueirão, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Ivan Moreira Lima, Presidente da Câmara de Figueirão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)